



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

PARECER n. 00150/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.207364/2017-09

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA: CMF. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ENCAMINHADA AO CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA QUE INSTITUI UMA LISTA DE ESPÉCIES DOMÉSTICAS DISPENSADAS DO LICENCIAMENTO, GESTÃO E CONTROLE DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS ROBUSTOS SOBRE O ASSUNTO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. VULNERABILIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE FAUNA E FLORA SELVAGENS - CITES. COMPROMISSO FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PARECER JURÍDICO PELO NÃO SEGUIMENTO.

I - Relatório

1. Trata-se de demanda veiculada no Ofício nº 091/17 - RENCTAS (Doc. Sei nº 0072862), de autoria da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, encaminhando ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA proposta de resolução que institui uma lista de espécies domésticas dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes, para fins de operacionalização dos órgãos ambientais. O objetivo da medida, segundo a referida instituição, é "*auxiliar na regulamentação do setor e possibilitar a correção de distorções que criaram um sério passivo ambiental pela desestruturada gestão de fauna nos últimos quinze anos*".
2. Mediante a Nota Técnica nº 51531/2017-MMA (Doc. sei nº 0110607), o Departamento de Conservação e Manejo de Espécies da Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente - DESP/SBio/MMA recomendou que o Comitê de Integração de Políticas Ambientais - CIPAM, do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA, nos termos da Portaria MMA nº 452/2011, artigo 12, parágrafo 4º, fosse contrário à proposta.
3. Por sua vez, o IBAMA encaminhou, via Ofício nº 28/2018/GABIN-IBAMA (Doc. Sei nº 0125555), o Parecer Técnico nº 11/2017-COFAP/CGMOC/DBFLO, mediante o qual também divergiu da proposta apresentada.
4. Após, os autos vieram para análise desta Consultoria Jurídica.
5. É o relatório.

II - Apreciação Jurídica

6. Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente análise circunscreve-se apenas aos aspectos estritamente jurídicos, não competindo a esta Consultoria Jurídica o exame do mérito dos atos administrativos. Assim, cabe apreciar a legalidade de seus elementos constitutivos, quais sejam: forma, competência, objeto, motivo e finalidade.
7. Verte dos autos que a Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres - RENCTAS, encaminhou ao CONAMA proposta de resolução que institui uma lista de espécies domésticas dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes, para fins de operacionalização dos órgãos ambientais, com o objetivo, segundo por ela afirmado, de "*auxiliar na regulamentação do setor e possibilitar a correção de distorções que criaram um sério passivo ambiental pela desestruturada gestão de fauna nos últimos quinze anos*".
8. Pois bem. A referida instituição apoiou o seu pleito numa série de argumentações desenvolvidas para justificar as modificações que pretende sejam implementadas a partir da aprovação do projeto de ato normativo por ela apresentado. Sobre os estudos que fundamentaram a elaboração da minuta, alegou o seguinte (P. 6 do Doc. sei nº 0110607), *in verbis*:

A lista proposta em Anexo foi confeccionada por uma equipe multidisciplinar, por ocasião de estudos realizados em 2015 e 2016, assomados a documentos de referência das criações e comercializações no Brasil que envolvem espécies exóticas comuns, e suas análises, envolvendo ainda amplas discussões com a sociedade civil e os setores

envolvidos. A presença de acadêmicos e especialistas, assomada ao setor que vem desempenhando a comercialização de animais de estimação e produção no País, foram fundamentais para amparar inclusões ou exclusões de espécies realisticamente comuns em cativeiro em larga escala, visando melhor adequação aos propósitos de aplicação e aos fins de isenção completa de licenciamento e gestão por parte dos órgãos ambientais.

Dentro deste propósito o material ficou plenamente adequado com as práticas atuais e embasamento jurídico nacional e internacional. A lista foi previamente submetida a apreciação de diversos técnicos, brasileiros e estrangeiros, que puderam se manifestar sobre os trabalhos desenvolvidos na elaboração do 1 Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre da RENTAS.

Tais referências apontam um suporte para uma apreciação e discussão fundamentada dos Conselheiros do CONAMA, sobretudo da Câmara Técnica de Biodiversidade, responsável pela deliberação técnica e de análise da proposta ora consignada.

9. Confrontando as razões apresentadas pela RENTAS, o DESP/SBio/MMA afirmou, *in verbis*:

De acordo com o Ofício nº 91/17, a lista foi elaborada por uma equipe multidisciplinar, por ocasião de estudos realizados em 2015 e 2016, envolvendo ampla discussão e consulta da sociedade civil, setores interessados, acadêmicos e especialistas no âmbito da elaboração do I Relatório Nacional sobre Gestão e Uso Sustentável da Fauna Silvestre da RENTAS. Entretanto, destaca-se que não foram apresentados relatórios com as informações e dados científicos que embasaram a seleção das espécies. Assim como não foram apresentados critérios claros e objetivos para inclusão ou não das espécies na lista proposta. Tampouco foi apresentada a lista de instituições e pessoas envolvidas. A ausência destas informações compromete sobremaneira a qualidade técnica da proposta, pois não há conhecimento sobre o processo de decisão de inclusão ou não de uma espécie na lista. A definição de critérios claros e objetivos para a classificação e listagem de espécies é importante e necessária para evitar e minimizar a subjetividade e a influência por julgamentos de valor aplicados em função de preocupações com a conservação de áreas naturais ou com benefícios que as espécies possam trazer.

No âmbito da proposta, as espécies listadas ficariam dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes. Destaca-se que a dispensa de licenciamento, gestão e controle ambiental deve necessariamente ser atrelada a aplicação de análises de risco para cada espécie, incluindo o risco de invasão biológica. A criação e comercialização de espécies são importantes vias de introdução e dispersão de espécies exóticas invasoras, por isso, a *Convenção sobre Diversidade Biológica* - CDB, traz uma série de recomendações que preconizam a necessidade de regulações e análise de risco, em especial no âmbito das Decisões [XII/16](#) e [XIII/13](#), que tratam de gestão dos riscos associados com a introdução de espécies exóticas como animais de estimação, espécies de terrário e aquário, comida e isca viva, e riscos associados ao comércio.

10. Mais adiante, aquele Departamento aduziu também o que se segue:

Na justificativa da proposta afirma-se que na lista somente constam "espécies de origem exótica comuns em cativeiro e largamente criadas como estimação ou produção" e que "das espécies selecionadas e estudadas não foi verificada a presença de nenhuma delas em listagem do GISD (Global Invasive Species Database, da UICN)". Também relata-se que a lista de espécies incorporou aquelas constantes da Portaria IBAMA nº 93/1998, aquelas retiradas da Portaria IBAMA nº 29/1994 e aquelas mais comercializadas no mundo com as características da definição de *Fauna Doméstica** encontrada no artigo 2º, inciso III, da Portaria IBAMA nº 93/1998. Nesse sentido, a RENTAS propôs no artigo 1º da minuta de Resolução CONAMA que as espécies da lista sejam "dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes". Em resposta, cabe esclarecer que as espécies *Capra hircus* (nº 17), *Felis catus* (nº 38), *Mus musculus* (nº 58), *Oryctolagus cuniculus* (nº 67), *Lithobates catesbeianus* (nº 79), *Rattus rattus* (nº 80) e *Sus scrofa* (nº 91), presentes na lista proposta, constam na [lista das 100 piores invasoras](#) elaborada pela União Internacional para Conservação da Natureza - UICN. Destaca-se ainda que a criação do javali (*Sus scrofa*; fenótipo selvagem) é proibida pelo IBAMA, de acordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 03/2013. Adicionalmente, ao consultar as espécies e os gêneros na [página da GSID](#), foi possível constatar a presença de 15 espécies: *Branta canadensis*, *Cygnus olor*, *Columba livia*, *Streptopelia decaocto*, *Leiothrix lutea*, *Passer domesticus*, *Psittacula krameri*, *Apis mellifera scutellata*, *Bos taurus*, *Bubalus bubalis*, *Camelus dromedarius*, *Cavia porcellus*, *Equus caballus*, *Equus asinus*, *Lepus europaeus*, *Mustela furo*, *Ovis aries*, *Rattus norvegicus*, *Anas platyrhynchos*, *Anser anser*, *Alectoris chukar*, *Daphnia lumholzi*, *Gallus varius*, *Gallus gallus* e *Helix aspersa*. Destaca-se mais uma vez a baixa qualidade técnica da proposição por apresentar espécies exóticas invasoras de ampla distribuição e impactos em uma proposta de lista de espécies dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes.

11. Ao final da nota técnica, mais precisamente no item 5.37, o citado departamento destacou novamente a "*baixa qualidade técnica da proposta*" para, entre outros fundamentos, insurgir-se contra a sua aprovação.

12. De fato, a ausência de embasamento técnico robusto para editar uma norma ambiental,

sobretudo quando ela flexibiliza a necessidade de licenciamento, gestão e controle conferida pela legislação em vigor, vulnera o dever do Poder Público de defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, previsto no art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil.

13. Nessa esteira, o DESP/SBio/MMA argumenta ainda o que se segue:

Na justificativa comenta-se que “a estratégia de domesticação é ferramenta importante e realçada pela Convenção da Diversidade Biológica, inclusive de espécies domésticas que entraram em extinção. No Brasil, o Decreto nº 4.339/02 abre importante diretriz ao sagrar no item 12.3.10 do seu Anexo a de se *Apoiar, de forma integrada, a domesticação e a utilização sustentável de espécies nativas da flora, da fauna e dos microrganismos com potencial econômico*”. Também comenta-se que “não há perigo de degradação ambiental com o aumento desta listagem” e que “a lista necessária de revisão permanente, pois com o passar do tempo e a domesticação de grande variedade de espécies se faz imperativo ajustes para destravar a criação destas espécies”. Entretanto, é sabido que juntamente com a domesticação, muitas vezes há seleção simultânea e inadvertida para características inadaptadas em espécies ou ecossistemas. Nesse sentido, o processo de domesticação não é considerado uma estratégia de conservação *ex situ*. Por isso, cabe observar, primordialmente, o que diz o princípio da precaução (#15) previsto na [Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992](#): *Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.*

14. Acerca deste princípio, Denise Hammerschmidt¹ ensina, *in verbis*:

O princípio da precaução, enquanto princípio estruturante do Estado de Direito Ambiental, corresponde à essência do direito ambiental e inscreve-se em uma nova modalidade de relações do saber e do poder. A ideia de precaução é uma reformulação da exigência cartesiana da necessidade de uma dúvida metódica. Ela revela uma ética da decisão necessária em um contexto de incerteza, e sua aplicação é um dos sinais das transformações filosóficas e sociológicas que caracterizaram o final do século XX.

15. Por sua vez, o Ministro Roberto Barroso, na decisão monocrática proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.447, consignou o seguinte:

28. Ora, de acordo com o princípio constitucional da precaução, norma elementar e comezinha regedora de todo o direito ambiental, na dúvida quanto ao risco de dano, deve o Poder Público atuar de forma a proteger o meio ambiente - e não liberar atividade potencialmente danosa. Portanto, diante de dados insuficientes e de incertezas quanto à adequação do período de defeso, a autoridade pública está obrigada a mantê-lo, até que estudo técnico venha a comprovar, de forma objetiva, a desnecessidade da suspensão da pesca no período de reprodução.

29. Foi justamente inspirada pelo princípio da precaução que a Carta de 1988 impôs ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (CF, art. 225); que determinou a definição, em todas as unidades da Federação, de espaços territoriais e dos seus componentes a serem especialmente protegidos, que vedou a alteração ou a supressão da proteção, salvo por meio de lei, que proibiu qualquer utilização que pudesse comprometer a integridade dos atributos que justificaram tal proteção (CF, art. 225, § 1º, III). Sob a mesma inspiração, a Constituição atribuiu ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora e proibiu as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou que provoquem a extinção de espécies (CF, art. 225, §1º, VII)

30. Não há voz dissonante na jurisprudência do STF (v. ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia) ou na doutrina acerca da aplicabilidade do princípio constitucional da precaução a toda e qualquer decisão que produza reflexos sobre o meio ambiente. Veja-se:

“A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido.....”

“Com efeito, no teor do Princípio 15 da Declaração do Rio [Eco 92], a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas capazes de evitar a degradação do meio ambiente. Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão consequências indesejadas ao meio considerado”. (MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 264-265)

“A primeira questão versa sobre a existência do risco ou da probabilidade de dano ao ser humano e à natureza. Há certeza científica ou há incerteza científica do risco ambiental? Há ou não unanimidade no posicionamento dos especialistas? Devem, portanto, ser inventariadas as opiniões nacionais e estrangeiras sobre a matéria. Chegou-se a uma posição de certeza de que não há perigo ambiental? A existência de certeza necessita ser demonstrada, porque vai afastar uma fase de avaliação posterior. Em caso de certeza do

dano ambiental, este deve ser prevenido, como preconiza o princípio da prevenção. Em caso de dúvida ou de incerteza, também se deve agir prevenindo. Essa é a grande inovação do princípio da precaução. A dúvida científica, expressa com argumentos razoáveis, não dispensa a prevenção". (MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito ambiental brasileiro. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 101-102)

"Assumindo como correta a tese de que a proibição de retrocesso não pode impedir qualquer tipo de restrição a direitos socioambientais, parte-se daqui da mesma diretriz que, de há muito, tem sido adotada no plano da doutrina especializada, notadamente a noção de que sobre qualquer medida que venha a provocar alguma diminuição nos níveis de proteção (efetividade) dos direitos socioambientais recai a suspeição de sua ilegitimidade jurídico-constitucional, portanto, na gramática do Estado Constitucional, de sua inconstitucionalidade, acionando assim um dever de submeter tais medidas a um rigoroso controle de constitucionalidade (...)." (SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do meio ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 321, grifou-se)

(Grifou-se)

16. Portanto, a ausência de estudos suficientes aliada às informações acima leva-se a invocar o princípio da precaução, já citado também pela área técnica, para justificar a não adesão à proposta em exame, ante o vício existente nos motivos do ato administrativo.

17. Narra a manifestação do DESP/SBio/MMA ainda que:

A proposta de lista de espécies domésticas apresentada contém 125 espécies, 21 gêneros e minhocas de forma geral (uma espécie de minhoca foi citada e já se encontra contabilizada). Isto representa um aumento considerável em relação à lista da Portaria IBAMA nº 93/1998, que contém 44 espécies, 5 gêneros e minhocas de forma geral (veja Tabela 1). Entretanto, cabe destacar que, segundo esta norma, são isentas de tramitações junto ao IBAMA as espécies consideradas como fauna doméstica constante do Anexo I, no que diz respeito à importação e a exploração de espécimes vivos, produtos e subprodutos da fauna silvestre brasileira e da fauna silvestre exótica. **Por outro lado, a proposta em tela visa isentar as espécies listadas de qualquer licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes, ampliando sobremaneira o escopo da isenção de controle ambiental, resultando em ampliação dos riscos para meio ambiente.**

18. Nessa esteira, o IBAMA apresentou as seguintes divergências quanto a normatização proposta:

3.9 Isso quer dizer que uma lista de animais domésticos publicada pelo CONAMA não só gera desconforto sobre a gestão estadual, como também potencializa a desorganização do controle e monitoramento do uso de fauna no país. Explico: se a União possui competência privativa de regulamentação sobre os espécimes da fauna que entram ou saem do país e faz regulamentações a respeito, controlando espécies de acordo com critérios técnicos e seguindo convenções internacionais, a existência de uma lista discrepante com aquela estabelecida em nível federal, em que haja um controle menos restritivo sobre espécies que deveriam ser controladas, por exemplo, gera invariavelmente um caos na gestão e no monitoramento do recurso, inviabilizando análises relacionadas ao manejo sustentável de espécies alvo de controle (seja este federal ou internacional, por meio das convenções conforme foi dito).

3.10 Logo, a isenção de controle ambiental de espécies contidas nos anexos da CITES, constante na proposta encaminhada pela RENCITAS, fragiliza a aplicação dessa Convenção no Brasil, já que, ainda que haja um controle de entrada e saída do país, o controle ambiental interno vai inexistir, impossibilitando a comprovação de sustentabilidade no manejo dessas espécies.

3.11 O que se quer dizer, portanto, é que mesmo as espécies sendo exóticas, o fato de elas serem protegidas por uma convenção internacional da qual o Brasil é signatário nos obriga a verificar certos requisitos técnicos regulamentados. Caso não seja possível verificar esses requisitos devido a uma total ausência de controle ambiental interno, tal avaliação técnica é mortalmente prejudicada.

19. Reforçando ainda tais argumentos, a área técnica do MMA afirmou, *in verbis*:

Destaca-se ainda que espécies-CITES encontram-se na lista proposta** (28 espécies e dois gêneros) e que no Brasil a autoridade administrativa é o IBAMA, conforme o Decreto nº 3.607/2000. Cumpre esclarecer que tal proposição não é adequada, pois a atuação do Brasil no âmbito da CITES seria fragilizada com a inclusão de espécies-CITES numa lista que propõe a isenção de tramitações junto aos órgãos ambientais competentes. A CITES, por meio da Resolução Conf. 13.10 (Rev. CoP 14), recomenda que as Partes: (a) tenham em conta os problemas das espécies invasoras ao redigir leis e regimentos nacionais sobre o comércio de espécimes vivos de animais ou plantas; (b) consultem a autoridade administrativa do país importador proposto, sempre que seja possível e quando proceda, ao examinar as exportações de espécies potencialmente invasoras, a fim de determinar se existem medidas internas para regulamentar essas importações.

20. Ora, consoante relatado pelas próprias áreas técnicas, a eventual aprovação da medida prejudicará a aplicação da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies Ameaçadas de Fauna e Flora Selvagens - CITES. Dessa forma, ela não deve prosseguir, sob pena de implicar no descumprimento de um compromisso assumido pela República Federativa do Brasil perante a comunidade internacional, o que, por consequência, implica em vício no objeto do projeto proposto.

21. Por fim, é oportuno consignar que o Departamento do MMA que analisou o assunto norteou as perspectivas para atualização da legislação em vigor nos seguintes termos:

Em relação à definição de fauna doméstica adotada atualmente, vale mencionar que esta poderá receber contribuições da avaliação providenciada, no início de 2017, pela Plataforma Intergovernamental sobre Biodiversidade e Serviços Ecossistêmicos - IPBES ([versão de 10 de março de 2017, página 3](#)) para harmonizar entre os países o entendimento do termo "espécies silvestres". Este trabalho terá em vista as definições existentes usadas pela CITES, Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação - FAO, CDB e por outros organismos internacionais relevantes. Também serão levados em conta sistemas de conhecimento diferentes, reconhecendo que, dependendo do contexto, é comum haver um *continuum* entre o que é considerado silvestre e o que é considerado doméstico ou cativo.

(...)

Cabe mencionar ainda que o Ministério do Meio Ambiente - MMA tem trabalhado em conjunto com o IBAMA no desenvolvimento de protocolos de análise de risco para subsidiar a análise de licenças de importação de espécies, como forma de qualificar e aprimorar os processos e reduzir o risco de introdução de espécies exóticas invasoras. Em fevereiro de 2017, foi realizado um curso de análise de risco com a participação de analistas ambientais do IBAMA, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e MMA que atuam na temática. Em julho de 2017, o MMA logrou a aprovação do Projeto *Estratégia Nacional para Conservação e Recuperação de Espécies Ameaçadas de Extinção* junto ao Fundo para o Meio Ambiente Global - GEF, que prevê o desenvolvimento de um sistema de alerta e detecção precoce de espécies exóticas invasoras, incluindo a elaboração de protocolos de análise de risco para subsidiar o processo de importação de espécies. Este trabalho deverá subsidiar a revisão da Portaria IBAMA nº 93/1998.

22. Do mesmo modo, o IBAMA, embora tenha se manifestado contrariamente a proposta apresentada, indicou a necessidade de uma discussão ampla sobre a lista atualmente vigente, "*integrando-a, conforme possível, às listas estaduais existentes, de maneira a resguardar análises técnicas estaduais necessárias à autorização do uso de fauna e consolidando e fortalecendo no país a implementação adequada das regulamentações internacionais sobre o assunto*".

III - Conclusão

23. Diante do exposto, no exercício das atribuições previstas no art. 131 da CRFB/1988, na Lei Complementar nº 73/93, na Lei nº 8.906/1994 e na Lei nº 13.327/2016, recomenda-se o não seguimento proposta de resolução encaminhada ao Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA que institui uma lista de espécies domésticas dispensadas do licenciamento, gestão e controle dos órgãos ambientais competentes, para fins de operacionalização dos órgãos ambientais.

24. É o parecer.

25. À consideração do Coordenador-Geral de Matéria Finalística.

Brasília, 13 de março de 2018.

FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES NOGUEIRA
ADVOGADA DA UNIÃO

Notas:

¹ MILARÉ, Édis et alli. Doutrinas Essenciais. Direito Ambiental. Volume I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. P. 371.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000207364201709 e da chave de acesso 0ffb6cb6

Documento assinado eletronicamente por FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116028885 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA VASCONCELOS FERNANDES. Data e Hora: 14-03-2018 17:48. Número de Série: 50336706811246547. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA - CMF

DESPACHO n. 00424/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.207364/2017-09

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA. DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - DCONAMA

ASSUNTOS: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ENCAMINHADA AO CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA QUE INSTITUI UMA LISTA DE ESPÉCIES DOMÉSTICAS DISPENSADAS DO LICENCIAMENTO, GESTÃO E CONTROLE DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS

1. Ciente.
2. Aprovo o PARECER n. 00150/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU, por seus próprios fundamentos.
3. É o breve despacho. Ao apoio desta Conjur/MMA para encaminhamento dos autos ao Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA.
4. À consideração superior.

Brasília, 13 de março de 2018.

SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE MATÉRIA FINALÍSTICA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000207364201709 e da chave de acesso 0ffb6cb6

Documento assinado eletronicamente por SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116266826 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): SIDARTA COSTA DE AZEREDO SOUZA. Data e Hora: 13-03-2018 18:38. Número de Série: 102792. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidencia da Republica v4.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
GABINETE-CONJUR

DESPACHO n. 00434/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.207364/2017-09

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE - MMA

ASSUNTOS: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO ENCAMINHADA AO CONSELHO NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - CONAMA QUE INSTITUI UMA LISTA DE ESPÉCIES DOMÉSTICAS DISPENSADAS DO LICENCIAMENTO, GESTÃO E CONTROLE DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS COMPETENTES, PARA FINS DE OPERACIONALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS. MANIFESTAÇÕES TÉCNICAS. AUSÊNCIA DE ESTUDOS ROBUSTOS SOBRE O ASSUNTO. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. VULNERABILIDADE. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO NA APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO SOBRE COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ESPÉCIES AMEAÇADAS DE FAUNA E FLORA SELVAGENS - CITES. COMPROMISSO FIRMADO PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PARECER JURÍDICO PELO NÃO SEGUIMENTO.

1. Ciente.
2. Aprovo o PARECER n. 00150/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU, bem como o DESPACHO n. 00424/2018/CONJUR-MMA/CGU/AGU que o aprova, por seus próprios fundamentos, apenas destacando o desatendimento ao Art. 8º, inciso I da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, uma vez que, não só o IBAMA, mas todas as demais áreas técnicas se manifestaram de forma contrária à proposta.
3. É o breve despacho. Ao apoio desta Conjur/MMA para encaminhamento dos autos na forma do item 03 do Despacho sob análise.

Brasília, 14 de março de 2018.

RAFAEL GOMES DE SANTANA
PROCURADOR FEDERAL
CONSULTOR JURÍDICO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000207364201709 e da chave de acesso 0ffb6cb6

Documento assinado eletronicamente por RAFAEL GOMES DE SANTANA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 116541818 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RAFAEL GOMES DE SANTANA. Data e Hora: 14-03-2018 20:47. Número de Série: 102349. Emissor: Autoridade Certificadora da Presidência da República v4.
